



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *MAMORÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA EPP*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232700600056

DATA DA AUTUAÇÃO: 30/11/2023

CAD/CNPJ: 19.614.838/0004-46

CAD/ICMS: 00000004507576

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2024/1/122/TATE/SEFIN

1. Erro na determinação da base de cálculo ou aplicação da alíquota. 2. Defesa tempestiva 3. Infração ilidida (não incide ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. 4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo emitiu documentos fiscais de saídas de mercadorias sem destaque do ICMS, como se fossem não tributadas, também emitiu notas fiscais com destaque do ICMS em valores inferiores à alíquota prevista na legislação tributária.

A infração foi capitulada no artigo 12, I e II c/c art. 33; art. 107, III c/c Anexo II, Parte II, item 12 do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22.721/2018. Capitulação da penalidade: artigo 77, IV, a, 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS = R\$ 1.504.944,41; juros = R\$ 253.231,50; atualização monetária: = R\$ 61.455,75; multa R\$ 1.571.986,10; total = R\$ 3.391.617,76.

Não consta a notificação ao sujeito passivo, porém foi apresentada defesa tempestiva, suprimindo a omissão (art. 121, § 3º da Lei 688/96).

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega erro na autuação, pois no Processo 20230060006503 foi dispensado o pagamento do ICMS referente transferências com valores inferiores, pois foram aproveitados na filial de destino, bem como nas operações destinadas a Órgãos Públicos Estaduais (Anexo I, art. 12, Parte 2, item 49 do RICMS/RO).

Que não há infração. Que está apresentando a planilha demonstrativa da escrituração das notas fiscais.

Requer o cancelamento da autuação, pelos motivos expostos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De acordo com a inicial, o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias tributadas sem destacar o ICMS devido, também tributou operações com alíquota menor que a devida. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20232500600008.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

II - 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais, excetuada a hipótese dos incisos III e IV; (Resolução do Senado n. 22/1989)

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento,

observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

Anexo II

ITEM 12 - Nas operações internas e de importação do exterior

com máquinas e tratores novos enumerados na Tabela 3 da

Parte 4, de forma que a carga tributária seja de 12% (doze por

cento):

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto; e

Pretende o fisco estadual cobrar diferença de ICMS supostamente apurado a menor em documento fiscal com erro na determinação da base de cálculo do imposto. As operações questionadas são de transferência de máquinas agrícolas para outro estabelecimento do sujeito passivo, realizadas entre 01.2020 e 06.2023.

A impugnante alega erro na autuação, pois no Processo 20230060006503 foi dispensado o pagamento do ICMS referente transferências com valores inferiores, pois foram aproveitados na filial de destino, bem como nas operações destinadas a Órgãos Públicos Estaduais.

A questão que se apresenta, sem entrar no mérito dos argumentos da defesa, deve ser resolvida levando em conta o tipo das operações listadas na planilha de constituição do crédito tributário. As planilhas indicam se tratar de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte. Colacionamos a seguir uma amostragem de chaves das nf-es contidas na planilha **AI 20232700600056-3-NFEs Emit com ICMS Destac a Menor:** (pasta [20232700600056.zip](#))

11210519614838000446550010000025461795160702

11210719614838000446550010000029511115767026

11220519614838000446550010000043491987078909

11220519614838000446550010000044031617179537

11220519614838000446550010000044271887179809

A matéria em questão vem há muito tempo sendo debatida nos Tribunais.

O Supremo Tribunal de Justiça editou a Súmula 166 com o seguinte teor:

Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.

Em 2020, no julgamento do ARE 1255885 (TEMA 1099 da repercussão geral), o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral: **Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.**

Em abril de 2021, A ADC 49 impetrada pelo Estado do Rio Grande do Norte junto ao STF foi julgada improcedente, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 11, §3º, II, 12, I, no trecho ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, e 13, §4º, da Lei Complementar Federal n. 87, de 13 de setembro de 1996, definindo a seguinte tese: **“O deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência de ICMS, ainda que se trate de circulação interestadual.”**

Nessas operações não ocorre a transferência de titularidade da mercadoria, portanto, inexistente fato gerador do ICMS.

Diante dos fundamentos apresentados, não procede a acusação de emissão de documentos fiscais sem destaque do ICMS, como se fossem não tributadas, ou com alíquotas inferiores às previstas na legislação tributária.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$ 3.391.617,76 (Três milhões, trezentos e noventa e um mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e seis centavos).

Recorro de ofício, desta decisão à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3º, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 29/05/2024 .

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal, :

Data: **29/05/2024**, às **22:47**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.